



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº. 5508 /2006

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 11 DE OUTUBRO DE 2006

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. Estratégias, Diretrizes e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais; e
- VII. Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Conforme estabelece a Lei do Plano Plurianual 2006-2009, as ações a serem desenvolvidas no ano de 2007 estarão baseadas em quatro eixos estratégicos, quais sejam:

- I. Gestão Democrática e Participativa;
- II. Inclusão Social e Atenção Especial à Criança e ao Idoso;
- III. Cuidar da Cidade; e
- IV. Desenvolvimento Econômico e Valorização do Patrimônio Cultural.

Art. 3º Os programas, as metas, os projetos, as atividades e as ações do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2007 estão detalhados na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo período.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas na Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, conforme os seguintes conceitos:

- | | |
|-------------------------|---|
| I. Programa | Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; |
| II. Projeto | Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a extensão ou aperfeiçoamento da ação de governo; |
| III. Atividade | Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; |
| IV. Operação Especial | Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e |
| V. Unidade Orçamentária | Menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional. |

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Os projetos, as atividades e as operações especiais serão desdobrados em ações, com a respectiva indicação da unidade de medida e da meta física, bem como com a especificação de sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a respectiva categoria.

§ 3º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao projeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar a forma como os recursos estão alocados:

- I. Mediante transferências financeiras a:
 - a) Outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; e
 - b) Entidades privadas sem fins lucrativos; ou
- II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

I. Governo Federal	20
II. Governo Estadual	30
III. Entidades privadas sem fins lucrativos	50
IV. Aplicação Direta	90
V. Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal	91

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento:

I. Recursos ordinários	01
II. Recursos de convênios da Administração Direta	02
III. Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
IV. Recursos do FUNDEF	09
V. Recursos próprios das entidades supervisionadas	41
VI. Recursos de convênios das entidades supervisionadas	42
VII. Recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas	43

Art. 6º O Orçamento Fiscal constará do programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2007 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Olinda, até 15 de setembro de 2006.

Parágrafo Único A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2007 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2006, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2006, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituída de:

- I. Mensagem; e
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Quadros orçamentários consolidados;
 - c) Demonstrativo da receita e despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
 - d) Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
 - e) Discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - f) Demonstrativo da despesa conforme as fontes dos recursos, de acordo com a seguinte discriminação: funções, sub-funções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação;
 - g) Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino;
 - h) Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e
 - i) Informações complementares.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, conforme o que se refere o artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Olinda para o exercício de 2007 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e revisados para 2007, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A participação popular na elaboração da Lei Orçamentária Anual será garantida em reuniões plenárias conduzidas pela Secretaria do Orçamento Participativo, visando a eleição de prioridades e o ajuste das propostas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 14 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial (STN/SOF) nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, caso em que poderá ser dispensada a celebração de convênio.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 15 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa e projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 17 A inclusão ou a alteração de modalidade de aplicação e fonte de recursos em um mesmo grupo de natureza de despesa, aprovado na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio de portaria do Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único - As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 18 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2006 e 2007 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2007.

Art. 19 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessário, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II. Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo Único O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 21 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento;
e
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2006, tiver ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e entidades da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2007, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 23 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas.

§ 1º Ficam ressalvadas as dotações destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de duração continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no artigo 16 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e que, nos termos da Lei nº. 5476/2005, de 28 de dezembro de 2005, preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou em instituições similares;
- II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- IV. Sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; e
- V. Incluam entre os seus objetivos sociais a promoção da cultura e das artes.

§ 2º Ficam ressalvadas, igualmente, as dotações destinadas a pessoas físicas beneficiárias, nos termos de lei específica a que se refere o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, de programa de auxílio-moradia ou bolsas concedidas no âmbito de programas educacionais.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e a sua execução dependerá, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 5º O Executivo Municipal poderá patrocinar atividades culturais e de lazer desde que estejam em conformidade com o caráter artístico e cultural do Município e que disponham de dotações na Lei Orçamentária para este fim.

§ 6º Os beneficiários de subvenções sociais ou auxílios financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal, os respectivos valores transferidos, deverão ser formalizados por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 24 As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 A política de pessoal, dos servidores ativos e inativos, poderá ser revisada com a reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras e com a implantação de Sistema de Avaliação de Desempenho e em decorrência das medidas a serem adotadas pela inclusão das novas contratações da Administração Municipal, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior serão objetos de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa Permanente de Negociação, na data base dos servidores, composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores e de representantes do Poder Legislativo, sendo garantidas todas as informações acerca da relação folha de pagamento / receitas, despesas globais com pessoal ativo e inativo e outras.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; assessoramento jurídico; fiscalização de obras públicas; controle urbano; informática; gestão administrativa; saúde; e educação.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2007 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 5430, de 1º de fevereiro de 2005.

Art. 28 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 30 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual para 2007 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

- I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV. Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão realizar:

- I. A inclusão de programas, projetos/atividades/operações especiais ou ações não previstas na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2007;
- II. A alteração do valor global dos programas contidos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007; e
- III. A utilização, como fonte de financiamento, da anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 32 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2007 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 33 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 35 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 36 A Lei Orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 37 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 38 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 39 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 40 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 41 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

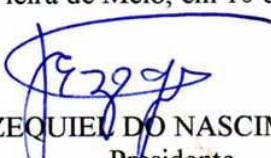
Art. 42 As prioridades de que trata os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

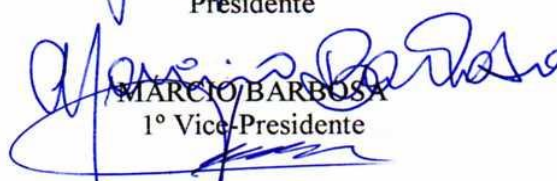
Art. 43 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

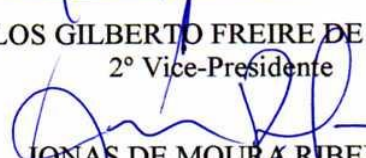
Art. 44 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

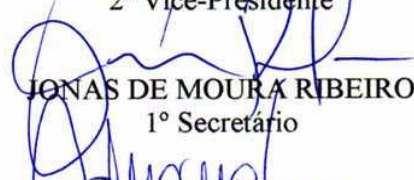
Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

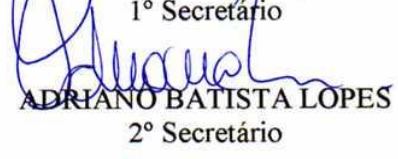
Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 10 de outubro de 2006.


JOÃO EZEQUIEL DO NASCIMENTO NETO
Presidente


MARCIO BARBOSA
1º Vice-Presidente


CARLOS GILBERTO FREIRE DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


JONAS DE MOURA RIBEIRO
1º Secretário


ADRIANO BATISTA LOPES
2º Secretário